



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000479/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/421956

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
SYNCROFILM COMÉRCIO PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
SYNCROFILM COMÉRCIO PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA
CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDENTE. Não é nulo processo que não indica os dispositivos infringidos estando claro e preciso o relato (Art. 33, XIV, § 2º Dec. nº 25.468/97. **NULIDADE REJEITADA.** A Perícia constatou que a omissão fora em valor significativamente inferior aquele lançado pelo agente fiscal, bem como não é possível a cobrança de ICMS nas autuações por omissão de entrada quando comprovado que a saída se deu com destaque de imposto, na forma da Súmula CRT 03. Por unanimidade de votos, rejeitar preliminar de nulidade, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimentos para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Os Auditores Fiscais lotados na extinta Delegacia Regional Leste, através da Ordem de Serviço nº 06352/96, procederam

fiscalização em profundidade, referente ao exercício de 1994, culminando por entender que o contribuinte acima identificado omitiu compras no valor de R\$101.278,17 (cento e um mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), sendo penalizado com o art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época do fato gerador.

A Informação Complementar ratifica a peça inicial, seguida do Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Notificação, Livro de Registro de Inventário, relação das Notas Fiscais de Entrada e Saída, finalizando com o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que se demoram às fls. 03 *ut* 107.

A Impugnação de fls. 111 a 116 alega duas preliminares:

1. Extinção – face a ausência dos dispositivos infringidos, art.43,x do Dec. nº 14.445/81;
2. Nulidade – por preterição ao direito de defesa.

Apresenta vasto repertório jurisprudencial deste Contencioso Administrativo.

A Célula de Julgamento em 1ª Instância, através de seu julgado nº 2699/97, fls. 119/123, rejeita as preliminares suscitadas e entende pela parcial procedência, excluindo a cobrança do ICMS, por se tratar de omissão de compras. Recorre de Ofício.

Através do advogado constituído, a autuada atravessa Recurso Voluntário, fls. 129/140, renovando os pedidos preliminares apresentados na impugnação. Quanto ao mérito apresenta relatório buscando demonstrar erros de procedimentos praticados pela fiscalização, que superestimaram a base de cálculo.

A Consultoria Tributária solicitou perícia no sentido de refazer o quadro totalizador verificando o relatório inserto na peça recursal, fls.144.

O resultado do trabalho técnico-pericial encerrou por encontrar uma omissão de compras no valor de R\$1.076,52, fls. 147/148, e anexos de fls. 149 a 212.

Ao emitir o Parecer nº 720/2002, a Consultoria Tributária acatou a redução da base de cálculo encontrada pela Perita, rejeitou a preliminar de nulidade, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja alterada a base de cálculo, bem como excluída a cobrança do imposto, entendendo pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

A acusação do fisco cearense busca imputar ao contribuinte a infração de omissão de compras, com base em vasto relatório presentes ao auto de infração.

Alega a Recorrente nulidade e extinção, pelo fato dos dispositivos infringidos.

Deveras, não pode prosperar tal tese, pois o Regulamento Processual Tributário Administrativo do Estado do Ceará, Dec. nº 25.468/99, em seu artigo 33, § 2º, deixa claro que a ausência dos dispositivos infringidos, ainda que elemento do auto de infração, não enseja nulidade, desde que o relato esteja claro. No presente caso o relato é claro e preciso.

Entretanto, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, atendendo pedido da Célula de Julgamento, efetuou perícia técnica no levantamento do Auditor titular da ação fiscal, e constatou que a base de cálculo era tão somente de R\$1.076,52 (um mil e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Portanto, uma redução drástica da base inicial de R\$101.278,17 (cento e um mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Ressalte-se ainda que o Agente Fiscal cobrou multa e imposto. Ora, não é cabível cobrança de ICMS nos autos de omissão de compras, desde que as mercadorias tenham saídas com nota fiscal, matéria, aliás, já sumulada por este Contencioso:

"SÚMULA 3 : NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO."

Logo, imperioso que se corrija a base de cálculo para aquela encontrada pelo Experto do CONAT, bem como não haja qualquer cobrança de imposto.

Por esta razão é que sou pelo conhecimento dos Recursos, de Ofício e Voluntário, rejeitando a preliminar, dando-lhes provimento para o fim de julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

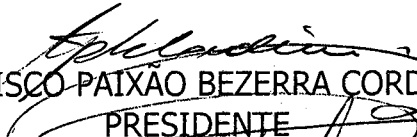
É O VOTO.

DECISÃO:

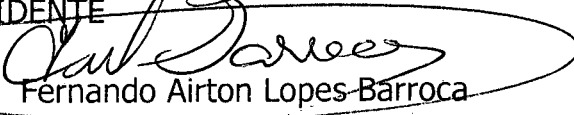
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SYNCROFILM COMÉRCIO PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SYNCROFILM COMÉRCIO PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

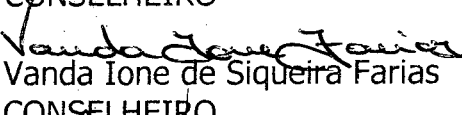
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

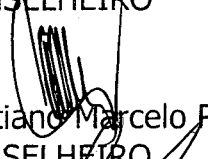

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

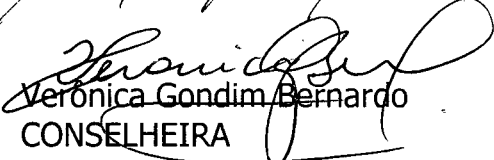

Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO